



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.720248/2011-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.585 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente JOSE VICENTE FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS - SÚMULA CARF Nº 1

Conforme súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por concomitância de instâncias.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 03/08, relativa ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor de R\$ 37.403,60, multa de ofício no valor de R\$ 28.052,70 e juros de mora calculados até 30/09/2011.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.05) que foram apuradas as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 152.097,46, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 4.562,92.

Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em virtude do não atendimento da Intimação, e conseqüente não comprovação, foi glosado o valor de R\$ 1.941,06 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

O contribuinte impugnou o lançamento em 24/11/2011, alegando em síntese, que:

“Infração: DIRF x DARF- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte / CNPJ: 03.580.981/0001-81.

Valor da Infração: R\$ 1.941,06.

- O valor consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica/CNPJ: 00.360.305/0001-04

Valor da Infração: R\$ 152.097,46.

- Foi recebida apenas parte dos rendimentos.

- Os valores recebidos foram declarados em rendimentos isentos e não tributáveis, sem má fé e sem a dedução no valor principal conforme previsto no RIR 99, art. 56 ao qual venho solicitar a dedução no valor de R\$ 60.839,00 em favor do advogado Sr. Edson Alves dos Santos CPF 106.848.238-96”

O contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 02/12.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AÇÃO JUDICIAL.

Regra geral, constituem-se em base de incidência do imposto de renda da pessoa física rendimentos auferidos provenientes de ação judicial.

Constatada pela fiscalização a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda, é legítima a constituição do crédito tributário respectivo.

DEDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Somente com a comprovação mediante documentação hábil e idônea de pagamento de despesas a título de honorários advocatícios, é que esta é dedutível dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Tendo sido comprovada a retenção do IRRF pela Pessoa Jurídica pagadora dos seus rendimentos, pode o contribuinte pleitear a compensação em sua declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 22/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) IRRF com exigibilidade suspensa em razão de determinação judicial, conforme os documentos juntados aos autos;
- b) sobrestamento do julgamento até que seja proferida decisão pendente em outro processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Trata-se de notificação de lançamento na qual constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, conforme descrição dos fatos:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 152.097,46, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 4.562,92.

Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em virtude do não atendimento da Intimação, e conseqüente não comprovação, foi glosado o valor de R\$ 1.941,06 indevidamente compensado a título de imposto de Renda Retido na Fonte.

A DRJ entendeu que a autuação referente a omissão de rendimentos não fora contestada pelo contribuinte, restando preclusa. Ainda, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, afastando a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Primeiramente, discordo da posição da DRJ, já que o contribuinte, face a omissão de rendimentos alega ter declarado os rendimentos lançados como omissão no campo destinado a rendimentos isentos e não tributáveis, sem intenção de burlar o fisco.

Assim, caberia a DRJ se posicionar sobre os argumentos apresentados pelo contribuinte antes da decisão deste CARF, sob pena de supressão de instâncias, o que viola o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Contudo, no presente caso, cabe a este colegiado a adoção de uma medida mais pragmática, vez que o contribuinte ajuizou processo no Juizado Especial Federal da 3ª Região, cuja sentença consta às e-fls. 66 e seguintes, requerendo o afastamento da autuação quanto a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, objeto da presente notificação de lançamento, restando nítida a concomitância de instâncias e prejudicando a análise administrativa da contenda, conforme súmula nº 1 deste CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Assim, face à economia e celeridade processuais, a eficiência da Administração Pública e ao princípio da verdade material, norteadora do processo administrativo fiscal, entendo ser desnecessária a remessa dos autos à DRJ para novo julgamento, vez que clara a opção do contribuinte pela renúncia à instância administrativa.

Por todo exposto, não conheço do Recurso Voluntário por concomitância de instâncias.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni